

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS
PEDIDOS - BREVES CONSIDERAÇÕES

Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, juiz do trabalho titular da Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (biênio 2017/2018).

Kelly Cristina Monteiro Dias Estadulho, juíza do trabalho titular da Vara do Trabalho de Rio Brilhante-MS.

Os valores indicados na petição inicial são apenas estimados ou limitam a condenação? A antiga redação do artigo 840, §1º, da CLT exigia que, sendo escrita a reclamação, essa deveria conter uma breve exposição dos fatos dos quais resultava o dissídio e o pedido. A lei 13467/2017 modificou esta redação, passando a exigir que o pedido, além de certo e determinado, contenha a indicação do seu valor. Essa alteração, portanto, passou a limitar a condenação, até mesmo por força do art. 492 do CPC.

Petição inicial – valor do pedido – Lei 13467/2017 - limitação da condenação

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS - BREVES CONSIDERAÇÕES

Chegando a quase um ano de vigência da Lei 13467/17 (Reforma Trabalhista), muitos de seus pontos ainda são motivo de acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua melhor interpretação.

Nos reduzidos limites deste artigo, pretende-se discutir um ponto crucial para o processo do trabalho e para a própria Justiça do Trabalho: se os valores indicados na petição inicial são apenas estimados ou se limitam a condenação.

A antiga redação do artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) exigia que, sendo escrita a reclamação, essa deveria conter uma breve exposição dos fatos dos quais resultava o dissídio e o pedido.

A lei 13467/2017 modificou tal dispositivo, passando a exigir que o pedido, além de certo e determinado, contenha a indicação do seu valor.

Não obstante essa mudança, vozes abalizadas passaram a sustentar que a lei não teria trazido qualquer alteração substancial em relação ao sentido da norma anterior.

A propósito, Jorge Souto Maior⁴⁸, juiz do trabalho e doutrinador de escol, assim se expressou acerca do tema em debate: *Isso, no entanto, não representa uma alteração substancial, pois a precisão e a determinação do pedido dizem respeito à sua própria essência e a indicação do valor, como está expresso no dispositivo legal referido, não passa de uma indicação, ou seja, não se trata de uma liquidação, vez que essa só decorre da condenação. O texto legal faz referência expressa a “indicação do seu valor” (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual só se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação.*

Sob essa ótica, ao fazer referência à indicação do valor do pedido, o novo ordenamento jurídico estaria exigindo apenas uma estimativa desse. Assim, os valores indicados na petição inicial seriam meramente estimados, não limitando o valor da condenação em sentença.

⁴⁸ <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/peticao-inicial-trabalhista-desnecessidade-de-liquidação-dos-pedidos> (acesso em 20/08/2018)

Já outras vezes defendem que houve, sim, flagrante alteração no ordenamento jurídico com a entrada em vigor da lei da reforma trabalhista, passando essa a exigir que o reclamante, ao formular os pedidos constantes da peça de ingresso, deve trazer elementos que demonstrem, de forma clara e consistente, como chegou aos valores vindicados, até porque esses valores limitariam o valor da pretensa condenação.

A propósito, o Juiz do Trabalho Luiz Divino Ferreira, titular da Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, em tese escrita para apreciação dos magistrados em evento da Escola Judicial do TRT da 24ª Região, consignou que: *a indicação dos valores de cada pedido se constitui em importante e inflexível elemento ético processual que tem como escopo revelar para as partes os exatos limites do debate judicial, de modo que os efeitos daí advindos sejam de conhecimento de todos desde o início do processo, possibilitando o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório em toda sua extensão (...) a indicação dos valores de cada pedido será utilizada para delimitar a atuação do estado-juiz (sentença).*

Essa mesma proposição foi esposada em enunciado⁴⁹ aprovado pelos juízes do trabalho do TRT da 10ª Região, em evento da escola judicial daquele tribunal.

Ressalte-se que o próprio TST, em recentes julgados, tem entendido que nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, quando o autor indica valor aos pedidos (ainda que por imposição legal), esse limita a execução. Veja-se, como exemplo, o seguinte aresto, *verbis*:

I - Agravo de instrumento. Recurso de revista. Processo em fase de execução de sentença. A C Centro de Contatos S.A. e Banco Bonsucesso S.A. Análise conjunta. Matéria comum. Rito sumaríssimo. Acórdão regional publicado na vigência da lei 13.015/2014. Coisa julgada. Liquidação de sentença. Limitação aos valores principais de cada um dos pedidos contidos na petição inicial. O Tribunal Regional concluiu que, "tendo a exequente atribuído valores aos pedidos na petição inicial, o fez por exigência legal alusiva ao procedimento, mas isto não inibe a apuração correta do que lhe foi reconhecido como devido na condenação imposta por sentença" e que "considera-se que, na espécie, sendo silente o comando exequendo no aspecto, deve prevalecer a exigência de apuração integral dos créditos trabalhistas devidos, o que se faz na liquidação e execução de sentença, sem qualquer vinculação e/ou limitação aos valores dados na peça vestibular, que são meros parâmetros de veiculação". Essas conclusões parecem violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque o valor de cada condenação deve observar os limites dos pedidos contidos na inicial. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por aparente violação do art. 5º,

⁴⁹ Enunciado 11 TRT 10ª Região - A indicação do valor de cada pedido limitará a liquidação em eventual condenação, nos termos do art. 492 do CPC.

*XXXVI, da Constituição Federal, para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Recursos de revista. Processo em fase de execução de sentença. A C Centro de Contatos S.A. e Banco Bonsucesso S.A. Análise conjunta. Matéria comum. Coisa julgada. Liquidação de sentença. Limitação aos valores principais de cada um dos pedidos contidos na petição inicial. As conclusões do Tribunal Regional ao assentar que o fato de constar na petição inicial os valores atribuídos a cada pedido não vincula os respectivos valores da condenação violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não respeitados os limites da sentença que deferiu os pleitos formulados na inicial. Tratando-se de pedido líquido, o valor principal não pode ultrapassar aquele indicado na inicial, sem prejuízo do acréscimo de correção monetária e juros. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 16759020135030015, 4ª Turma, Data de Julgamento: 29/03/2017, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017). *Grifo nosso.**

Não podemos olvidar que o artigo 492 do Código de Processo Civil⁵⁰ é expresso ao dispor que o juiz não pode condenar a parte em objeto diverso do pedido e tampouco em quantidade superior à demandada.

Importante ressaltar que, via de regra, o valor da causa equivale à soma do valor dos pedidos - art. 292, VI, do CPC - e esse valor serve de base de cálculo para outras parcelas, como a multa por litigância de má-fé (art. 793-C da CLT⁵¹), as custas processuais, em caso de ação improcedente (art. 789, II, da CLT⁵²), e os honorários advocatícios (art. 791-A da CLT⁵³),

⁵⁰ Art. 492/CPC - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁵¹ Art. 793-C/CLT. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

⁵² Art. 789/CLT. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: I – *omissis* II – quando

em caso de sucumbência parcial ou total do reclamante.

Assim, permitir que o autor indique valores aleatórios ou apenas aproximados, como vinha acontecendo até o advento da Reforma Trabalhista, significa dizer que o reclamante poderá “controlar” o valor das parcelas ora referidas, especialmente os honorários sucumbenciais, beneficiando-se ardilosamente.

Devemos lembrar que uma das maiores chagas do processo do trabalho eram exatamente as petições iniciais astronômicas, desfundamentadas, verdadeiras aventuras jurídicas, quando a parte pedia por pedir, tratando a Justiça do Trabalho como uma verdadeira loteria, mas sem nenhum custo ou risco para jogar.

Limitando a condenação ao valor atribuído aos pedidos, evita-se que a parte autora atribua valores irreais e artificialmente elevados – porquanto os eventuais honorários de sucumbência teriam esses valores como base de cálculo – e também que apresente valores subestimados, porque a futura condenação a esses estará limitada.

Assim, a limitação da condenação e, portanto, da execução aos valores indicados na petição inicial é inafastável, tanto por imposição legal, quanto por imperativo moral e ético, princípios que devem nortear o processo judicial.

E nem se diga que os reclamantes não teriam meios de calcular de antemão o valor dos pedidos, pois atualmente está disponível para todos os advogados e população em geral o sistema PJe Calc Cidadão – que permite que esses realizem, de forma segura e rápida, o cálculo dos valores relativos às parcelas pleiteadas.

É certo que há situações que devem ser excepcionadas no que diz respeito à exigência de indicação de valor preciso, autorizando o pedido genérico. São os casos de impossibilidade de se determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Tais

houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

⁵³ Art. 791-A/CLT. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

circunstâncias estão previstas no art. 324, §1º, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.

Convém ressaltar, entretanto, que recentemente o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 41, que busca “disciplinar” a aplicação da Lei 13467/2017 na Justiça do Trabalho.

É certo que tal Instrução Normativa não tem força de lei, não sendo de observância obrigatória por parte dos juízes e Tribunais do Trabalho⁵⁴. Entretanto, mostra a “tendência” de interpretação que será dada pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

E referida Instrução Normativa acabou por preceituar que, para fim do que dispõe o art. 840 §1º e 2º da CLT, o valor da causa (que corresponde a soma dos pedidos) será apenas estimado⁵⁵.

Não obstante, essa interpretação está longe de ser aquela adotada pela maioria dos juízes do primeiro e segundo grau de jurisdição.

Aliás, no âmbito do TRT da 24ª Região, após a edição da Instrução Normativa 41, foi publicado acórdão da lavra do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior, entendendo que a parte não só deve indicar os valores que pretende em relação a cada pedido, como deve apresentar planilha de cálculo, demonstrando a origem do valor apontado, *verbis*:

Indeferimento da petição inicial. Extinção sem julgamento do mérito. Formulação de pedido ilíquido. 1. Com o advento da Lei 13.467 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11.11.2017, houve sensíveis mudanças quanto aos requisitos da petição inicial, mitigando de forma razoável a incidência do princípio da simplicidade extraído do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não é suficiente a mera indicação de valor por estimativa, posto que aludido numerário, sem o compromisso de retratar fielmente o montante pretendido na demanda, em nada contribui ou acrescenta à nova realidade processual trazida pela

⁵⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consulta. Processo de nº 17652-49.2016.5.00.0000. Consultante: ANAMATRA - Nessa consulta o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho respondeu que instrução normativa tem a finalidade de resguardar às partes segurança jurídica, porém não de forma vinculante aos demais magistrados.

⁵⁵ art. 12, § 2º, IN 41-TST Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

citada reforma. 3. Os pedidos da exordial devem ser líquidos, o que significa dizer, acompanhados de planilha ou cálculo que revelem a origem do valor apontado de forma coerente e lógica com a precisão de seu objeto. (TRT/24 - proc. 0024102-65.2018.5.24.0001-RO - Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior. Data do Julgamento: 04.07.2018.

Enfim, embora sejam muitas as teses e vertentes de interpretação, não temos dúvida que, tendo como norte o princípio constitucional da celeridade processual, bem como os princípios da boa-fé e da adstrição do juiz aos pedidos, a exigência de indicação precisa dos valores pretendidos, bem como a limitação do valor da condenação ao *quantum* pleiteado são medidas que se impõem.

A indicação de valor certo ao pedido, sem dúvida, traz segurança jurídica aos envolvidos, evitando lides temerárias e, ainda, estimulando a conciliação, por se ter a noção exata dos riscos da demanda, o que resulta em vantagens para as partes e para o próprio Judiciário.